



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.893, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISCIPLINA O USO DO SOLO PARA A PROTEÇÃO
DAS BACIAS DE CONTRIBUIÇÃO ÀS BARRAGENS
DO MOINHO E DO ARROIO BARRACÃO, SOB A JU
RISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal
de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei disciplina o uso do
solo para proteção das bacias de
contribuição às barragens do Moinho e do Arroio Barracão, parcela
situada no Município de Bento Gonçalves.

Art. 2º - São declaradas áreas de proteção e,
como tais, reservadas aquelas refe
rentes às bacias de contribuição às barragens do Moinho e do Arro
io Barracão, conforme mapa anexo que é parte integrante deste Pro
jeto de Lei.

§ 1º - São considerados abrangidos pela pre
sente Lei, os cursos de água e demais
recursos hídricos pertencentes às referidas bacias de contribui
ção, arrolados a seguir e identificados conforme mapa anexo:

- I - Rio Buratti
- II - Arroio Barracão
- III - Arroio Alencastro
- IV - Arroios nºs 1, 2, 3, 4, 5, 23, 24, 25, 26, 27, 28,
53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65,
66, 67, 68, 69, 70.

§ 2º - As áreas de proteção acima definidas
ficam delimitadas como sendo aquelas

JFR

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

.....
 contidas entre os divisores de água do escoamento superficial con
 tribuinte aos cursos de água em questão e o limite correspondente
 ao município de Bento Gonçalves.

Art. 3º - As águas dos recursos hídricos a
 que se refere o artigo 2º, desti-
 nam-se prioritariamente ao abastecimento público.

Art. 4º - As áreas de proteção referidas no
 artigo 2º desta Lei, contarão deli
 mitações que estabelecerão faixas ou áreas de maior restrição, con
 forme exigir o interesse público.

Art. 5º - Nas delimitações de que trata o ar
 tigo anterior, constituem áreas ou
 faixas de 1ª categoria ou de maior restrição.

- I - Os corpos de águas;
- II - a faixa de 100m de largura, medida em projeção ho-
 rizontal a partir dos limites do álveo, em cada uma
 das margens do Rio Buratti, Arroio Barracão e dos
 Arroios Primários, quais sejam, Arroio Alencastro
 e os de nºs 03, 04, 05, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 62, 69
 e 70, referido no artigo 2º da presente Lei;
- III - a faixa de 50m de largura, medida em projeção hori-
 zontal a partir dos limites do álveo, em cada uma
 das margens dos Arroios Secundários, quais sejam, os
 de nºs 01, 02, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61,
 63, 64, 65, 66, 67 e 68, referidos no artigo 2º da
 presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se Arroio Primá-
 rio, o curso de água con-
 tribuinte ao Rio Buratti, ou ao Arroio Barracão, determinado em
 todas as suas confluências tomadas sucessivamente no sentido foz-
 nascente pelo afluente cuja bacia representar maior área de drena-
 gem. Considera-se Secundário, todos os de curso d'água formados de
 um Arroio Primário.

Art. 6º - Constitui área de 2ª categoria, ou

Handwritten signature

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

.....

menor restrição, aquela situada nas áreas de proteção delimitadas no artigo 2º e que não se enquadre nas de 1ª categoria discriminadas no artigo 5º.

Art. 7º - Na área ou faixa de 1ª categoria ou de maior restrição somente serão permitidos os seguintes usos de atividades, desde que, não coloquem em risco a qualidade da água:

- I - dessedentação de animais;
- II - pesca artesanal;
- III - esportes que não impliquem em instalações permanentes e quaisquer edificações;
- IV - lazer (parque, praças e jardins);
- V - serviços, obras e edificações destinadas predominantemente à utilização de águas para abastecimento público e também à proteção dos mananciais à regularização de vazões com fins múltiplos e ao controle de cheias;
- VI - desmatamento, remoção da cobertura vegetal existente e movimentação de terras, inclusive empréstimos e bota-fora, desde que, destinados apenas aos serviços, obras e edificações mencionadas no item anterior;
- VII - florestamento e reflorestamento predominante com essências nativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na faixa de 1ª categoria a que se refere o artigo 5º, item II, nos 70 metros finais considerado a faixa medida a partir do álveo dos arroios primários e item III, nos 25 metros finais, considerado a faixa medida a partir do álveo dos arroios secundários, além do uso e atividades permitidas neste artigo, também serão permitidos:

- a) uso para fins agrícolas, desde que, sob orientação de técnicos da Secretaria da Agricultura e/ou EMATER, com utilização de práticas conservacionistas visando a preservação do manancial para o uso a que

[Handwritten signature]

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

.....

se destina.

b) atividade pecuária não intensiva.

Art. 8º - Na área de 2ª categoria ou de menor restrição, somente serão permitidos os seguintes usos e atividades:

- I - todas as atividades permitidas na área de 1ª categoria;
- II - atividades hortifrutícolas sem risco para a qualidade de água da bacia e sem aplicação intensiva de defensivos agrícolas, exigindo-se obediência às normas do receituário agrônomo;
- III - atividades agrícolas sem aplicação intensiva de defensivos e sem aplicação dos mesmos por meio de aeronaves ou equipamentos que utilizem correntes de ar a altas velocidades, exigindo-se obediência às normas do receituário agrônomo;
- IV - atividade pecuária sem risco para a qualidade dos recursos hídricos e sem a utilização de pastagens artificiais;
- V - residencial, desde que, tenham seus esgotos sanitários tratados através do processo fossa séptica-sumidouro, conforme NBR 7229 de março de 1982, reservando-se a Prefeitura Municipal, o direito de fiscalização quanto ao funcionamento e a correta operação desses sistemas;
- VI - comercial, com exceção do comércio atacadista;
- VII - atividades industriais cujos afluentes não ofereçam risco à qualidade das águas como por exemplo: malharias, desde que, não utilizem processos de tingimento; confecção de roupas; padarias; pastelarias; confeitarias; calçados, desde que, utilizem como matéria prima o couro já processado; móveis de madeira e estofados; produtos de matérias plásticas sem fabricação de matéria prima e sem tratamento químico e/ou eletroquímico de superfície; olarias e gráficas;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

.....

VIII - desmatamento, remoção da cobertura vegetal existente e movimentação de terras, inclusive empréstimos e bota-fora, desde que, destinados apenas ao uso, serviços, obras e edificações permitidas nesta área.

Art. 9º - Na área de 2ª categoria, também serão permitidos os lançamentos dos efluentes provenientes das instalações sanitárias e cozinhas das indústrias, desde que, tratados através do processo fossa séptica -semidouro, conforme NBR 7229, de março de 1982.

Artº 10 - O licenciamento de outros usos e atividades que não constem do artigo 8º, deverá ser concedido pelos órgãos competentes, com parecer prévio da CORSAN, em conformidade com as normas desta Lei e com base em critérios de proteção ao meio ambiente.

Artº 11 - As indústrias já instaladas na área de proteção e que não se enquadrem dentro das normas fixadas por esta Lei, deverão submeter-se às normas e aos prazos estabelecidos pela Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, para instalação de sistemas de tratamento de seus afluentes, visando reduzir sua carga poluidora a níveis compatíveis aos estabelecidos no enquadramento dos mananciais, conforme Decreto Estadual nº 30.191, de 15 de junho de 1981.

Art. 12 - As áreas identificadas no artigo 2º, deverão ser reavaliadas de quatro em quatro anos pela Prefeitura Municipal, com assessoramento da CORSAN, a fim de verificar possíveis modificações ocorridas nos elementos topográficos e/ou hidrológicos.

Art. 13 - As ações ou omissões, contrárias à Legislação Estadual e Federal, pertinentes às disposições desta Lei, no uso e ocupação do solo, na utilização e exploração de florestas e demais formas de vegetação, são considerados uso nocivo de propriedade.

[Handwritten signature]

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

.....

Art. 14 - As atividades exercidas sem licenciamento, ou com inobservância desta Lei ou em desacordo com os projetos aprovados, poderão determinar a cassação do licenciamento, se houver, e a cessação compulsória da atividade ou embargo e demolição das obras realizadas, sem prejuízos da indenização pelo infrator, por danos que causar.

Art. 15 - A execução das normas desta Lei se fará sem prejuízo da observância de outras mais restritas, previstas em Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES	
Reg. no Livro de	<i>Sus</i>
N.º	1.893 006V
Em	20.12.1990
<i>Antônio de S. P.</i>	
- Diretor Geral -	

Fortunato Janir Rizzardo
 FORTUNATO JANIR RIZZARDO
 Prefeito Municipal

Reg. no Livro de Leis
 n.º 1.893 a fl. 002.
 20.12.1990
Od. Peti
 Secretaria de Governo

Certifico que a presente Lei foi publicada no lugar do costume, no dia
 20.12.1990
Od. Peti
 Secretário de Governo

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Od. Peti
 Secretário de Governo